

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 032.115/2013-0

Natureza(s): Tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE

Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Luis Antonio Pasqueti (279.425.620-34)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca e do Sr. Luis Antonio Pasqueti, na condição de mandatário e de dirigente da Anca, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 835107/2005.

2. O convênio, no valor de R\$ 858.600,00, sendo R\$ 8.600,00 a título de contrapartida, teve por objeto “conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações com vistas à melhoria da qualidade do ensino ministrado nas Escolas do Campo, destinando especial atenção às demandas específicas e às diferenças entre as populações que constituem o ambiente do campo” (peça 1, p. 149; peça 4, p. 72).

3. A unidade técnica assim se manifestou:

1. *“A Anca é uma entidade civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede e foro na cidade de São Paulo, compreendendo todo o território nacional, que para o desenvolvimento de suas atividades, tem a Secretaria Nacional em São Paulo e uma representação em Brasília, além das demais representações em 21 Estados do país, denominadas AESCA’s (Associação Estadual de Cooperação Agrícola), conforme informado no Plano de Trabalho do Convênio (peça 1, p. 381).*

2. *Na descrição do projeto, contida no Plano de Trabalho do Convênio, há a informação de que as ações a serem executadas com os recursos do convênio eram: capacitação de professores e material didático (peça 1, p. 379).*

3. *No detalhamento da ação “Capacitação de Professores”, constou no Plano de Trabalho que seria realizada a capacitação de 1.200 professores, a qual seria realizada em 23 estados em que a Anca atua, todavia não havendo definição dos locais em que se realizariam os cursos de capacitação constantes da proposta realizada.*

4. *A carga horária planejada para o curso era de oitenta horas, em que seria difundida a prática pedagógica e específica para atuação no campo. É mencionado que para essa atividade a Anca exerceria parceria com as AESCA’s (Associação Estadual de Cooperação Agrícola), pois estas eram responsáveis pelo contato direto com as escolas municipais que o projeto pretendia atender.*

5. *Constam do plano de trabalho os custos com deslocamento, hospedagem, alimentação dos*

educadores/instrutores durante os cursos (peça 1, p. 383), em planilha detalhada (peça 1, p. 387), reproduzidos no Quadro 1:

Quadro 1: Custos Previstos para a Execução das Ações previstas no Plano de Trabalho do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

Especificação da ação	Indicador Físico		Custo	
	Unidade de medida	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Passagens	passagem	1.000	250,00	250.000,00
Hospedagem (8 dias x 1000 professores)	diária	8.000	50,00	400.000,00
Instrutor	hora/aula	800	35,00	28.000,00
Material Instrucional	kit	1.000	6,60	6.600,00
Material Pedagógico	kit	3.000	58,00	174.000,00
Total da Ação				858.600,00
Total do Proponente				8.600,00
Total do Concedente				850.000,00

Fonte: Plano de Trabalho do Convênio 835107/2005 (peça 1, p. 387).

HISTÓRICO

6. Conforme disposto na cláusula quinta foram previstos R\$ 858.600,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 850.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.600,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 155), a qual corresponderia ao custeio das despesas de escritório nas secretarias durante a realização dos cursos, além do custeio com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos instrutores que participariam dos cursos (peça 1, p. 385).

7. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 20050B835158, no valor de R\$ 850.000,00, emitida em 28/12/2005 (peça 1, p. 81-83). Os recursos foram creditados em 2/1/2006 na conta específica do convênio: Banco do Brasil, agência 3477-0, conta 23.800-7 (peça 2, p. 239).

8. O ajuste foi assinado em 20/12/2005 (peça 1, p. 165), tendo por vigência o prazo de 300 dias, a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 155).

9. Todavia, o ajuste vigeu no período de 20/12/2005 até 12/2/2007, face à alteração do prazo da vigência do convênio que se deu pelos seguintes termos aditivos (T.A.): (a) 1º T.A., firmado em 13/10/2006, o qual prorrogou a vigência do convênio até 14/12/2006 (peça 1, p. 213-215); (b) 2º T.A., firmado em 14/12/2006, o qual prorrogou a vigência do convênio até 12/2/2007 (peça 1, p. 287-289). O prazo final para prestação de contas foi 13/4/2007 (peça 1, p. 87; peça 3, p. 279).

10. Em 5/9/2006, a convenente encaminhou o Ofício/Anca n. 205/2006 pelo qual solicitou complementação do plano de trabalho do Convênio n. 835107/2005, referente à meta de aquisição do kit didático pedagógico para os educadores no âmbito da Educação do Campo (peça 1, p. 46). A convenente justificou que o custo estimado para aquisição de catorze títulos referentes a diversos aspectos de aprendizagem, sendo quinhentos exemplares de cada título, era de R\$ 174.000,00, entretanto um dos títulos requisitados, "Meu Primeiro Atlas" – IBGE, não foi fornecido no prazo estipulado pela editora, inviabilizando sua aquisição. Foi, ainda, solicitada a complementação dessa meta com o custeio do kit didático pedagógico, composto de seis títulos, quinhentos exemplares de cada título, abrangendo várias áreas do conhecimento, todavia direcionado para a formação de educadores, no valor estimado de R\$ 92.200,00 (peça 1, p. 46).

11. Em 18/4/2007, a Anca, pelo Ofício n. 44/2007, solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de prestação de contas do Convênio 835107/2005.

12. Em 21/6/2007 a Anca encaminhou a prestação de contas referente aos recursos repassados pelo Convênio 835107/2005 (peça 1, p.335; p. 337-403; peça 2, p. 1-403; peça 3, p. 1-55).
13. Em 26/3/2010 foi emitido na Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação o Parecer Técnico n. 22/CGEC/DEDI/SECAD/MEC, de 26/3/2010 (peça 4, p. 74-76).
14. No referido Parecer Técnico é reportado que a análise da prestação de contas indicou que foram realizadas doze ações de capacitação, atendendo 1.210 educadores(as) da EJA que atuam nas escolas públicas estaduais e municipais das áreas de reforma agrária, abrangendo 128 municípios em 23 Estados, bem assim de que cada etapa do curso foi organizada em torno de algumas práticas/metodologias de aprendizagem, envolvendo socialização das experiências, estudos teóricos, análise das práticas e construção de alternativas metodológicas para novas práticas (peça 4, p. 74).
15. Em relação ao cumprimento das metas, consta do Parecer Técnico mencionado que a conveniente optou em realizar oficinas priorizando alguns Estados sem prejuízo ou redução da meta pactuada, ao contrário, a meta foi ampliada de 1.000 professores a serem capacitados para 1.210, além de que a redução no número de Estados a serem contemplados com a ação, sem prejuízo à meta estabelecida de 1.000 educadores a serem capacitados.
16. Em 9/4/2010 a Secretaria Federal de Controle Interno realizou fiscalização, focando o Convênio em exame, constantes do Relatório de Fiscalização n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), cujas conclusões foram as seguintes, em síntese:
- a) fragilidades na comprovação da execução do objeto do convênio e não execução do objeto do convênio em dez dos 23 estados, conforme o plano de trabalho;
 - b) intempestividade na elaboração do parecer técnico, nos termos do inciso I, § 1º do art. 31 da IN/STN n. 1/1997;
 - c) contratação do Instituto Tecnológico de Educação e Pesquisa em Reforma Agrária – Itepa, Tichetti Viagens e Turismo Ltda. e Megatrans Transporte Rodoviário Ltda. sem a realização do devido processo licitatório;
 - d) deslocamentos de alunos do curso para regiões distantes, mesmo havendo cursos em seus estados de origem ou vizinhos;
 - e) parecer técnico aprovando o plano de trabalho emitido pelo FNDE, com ausência de elementos do Acórdão 2.261/2005 - TCU - Plenário.
17. Em 21/9/2010 foi publicado o Acórdão 5.162/2010 – TCU – 2ª Câmara, o qual apreciou as conclusões constantes do Relatório Fiscalis n. 69/2010, referente à fiscalização na ANCA, constante do TC 002.507/2010-2, constando na decisão as seguintes determinações ao FNDE (destaques nossos, com os devidos ajustes de forma):
- 1.4.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC que:
 - 1.4.1.1. abstenha-se de celebrar convênios ou outros ajustes com entidades que não disponham de condições para consecução de seus objetos, ou que não tenham em seus estatutos ou regimentos atribuições relacionadas ao mesmo, fazendo constar nos processos de celebração os elementos de comprovação desses requisitos, e nos pareceres de análises técnica/jurídica manifestação expressa quanto ao atendimento aos mesmos;
 - 1.4.1.2. reanalise a prestação de contas do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041), e, caso constatada alguma das impropriedades abaixo elencadas, e esgotadas as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores devidos ao erário, instaure a devida tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 56/2007:

1.4.1.2.1. não cumprimento da duração dos cursos de capacitação conforme previsto no respectivo Plano de Trabalho, conforme subitem 2.2 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.2.2. inexistência de autorização prévia da alteração do objeto, de 1000 capacitações de educadores por meio de 23 oficinas em diversos estados da federação para realização de 12 oficinas em 10 estados, conforme subitem 2.3 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

1.4.1.2.3. realização de despesas não permitidas, e não impugnadas pelo órgão concedente, conforme subitem 2.4 do relatório de fiscalização constante de fls. 90/116 dos autos;

18. Em que pese as constatações dispostas no Relatório de Fiscalização/SFCI n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), o Tomador de Contas consignou em seu relatório outras irregularidades na execução do Convênio, em concordância com o disposto na Informação 122/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 4/4/2013 (peça 1, p. 5-17), que por sua vez incorporou as conclusões do Parecer 255/2012-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/ENDE/MEC (peça 4, p. 384) em relação aos recursos repassados à Anca por força do Convênio em exame, o qual foi pela aprovação com ressalva do valor de R\$ 445.541,75 e a não aprovação do valor de R\$ 404.845,21, com proposta de instauração de TCE para recuperação desse valor (peça 5, p. 35), face às seguintes irregularidades:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no valor de R\$ 386,96;
- b) prejuízo ao erário por atraso na devolução do saldo de R\$ 7.313,57;
- c) utilização dos recursos para cobrir despesas com tarifa bancárias, no valor de R\$ 680,75;
- d) prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio, no valor de R\$ 463,93;
- e) não comprovação de despesas, no valor de R\$ 4.600,00; e
- f) prejuízo ao erário por despesa não comprovada, no valor de R\$ 391.400,00.

19. Em 3/5/2013, o FNDE realizou lançamento na conta Diversos Responsáveis do Siafi relativo ao débito dos responsáveis no valor de R\$ 1.420.572,48 (peça 1, p. 91).

20. As principais peças que compõem a presente TCE, em acordo com o disposto na IN/TCU 71/2012 são as seguintes: Demonstrativos de débito (peça 4, p. 182-224; peça 1, p. 21-71); Relatório de TCE n. 72/2013 – DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 5, p. 27-43); Relatório de Auditoria SFCI n. 1265/2013 (peça 5, p. 63-65); Certificado de Auditoria n. 1265/2013 (peça 5, p. 67); Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 69).

21. Durante a instrução da presente TCE nesta unidade técnica, realizamos a juntada aos autos das seguintes peças:

- dados dos responsáveis, obtidas em sistema informatizado de acesso restrito (peça 6);
- cópia de extratos do Siafi, em relação ao Convênio 835107/2005, registro no sistema sob n. 536041 (peça 7);
- relato sobre o depoimento datado de 24/3/2010 do Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz, representante da ANCA, perante CPMI destinada a apurar as causas, condições e responsabilidades relacionadas a desvios e irregularidades verificados em convênios e contratos firmados entre a União e organizações ou entidades de reforma e desenvolvimento agrários (Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=80504>. Acesso em: 13 jun. 2014) (peça 8);
- relatórios de cálculo de débitos (peças 9 e 20).

22. Posteriormente, no âmbito desta Secex-SP, foram juntadas as peças 14 e 15, com dados

atualizados de endereço dos responsáveis arrolados.

Responsabilização

23. No que diz respeito à responsabilização pelo débito apurado, o Tomador de Contas consignou em seu relatório que verificou que apesar do Termo de Convênio n. 835107/2005, ter sido enviado à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, em nome do Sr. Pedro Ivan Christoffoli, datado de 20/12/2005, responsável à época pelo recebimento dos recursos, havia observado nos autos a existência de uma Procuração do 2º Tabelião de Notas e Protesto de Brasília/DF, de 2/12/2005, a qual conferiu ao Sr. Luis Antonio Pasquetti poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida Associação (peça 1, p. 225). Posteriormente, constou de Ata da Assembleia Geral Ordinária da Anca, de 1/6/2006, demissão do Sr. Pedro Ivan Christoffoli da Presidência da Anca e eleição do Sr. Luis Antonio Pasquetti como novo Presidente (peça 1, p. 217-221), sendo ele assim, portanto, o responsável pela gestão e prestação de contas dos recursos federais recebidos por meio deste Convênio (peça 5, p. 35-37), além da entidade beneficiária na condição de responsável solidária, nos termos do Acórdão n. 2.763/2011 – TCU – Plenário e em consonância com a Súmula TCU n. 286.

24. Considerando que o Sr. Luis Antonio Pasquetti agiu como mandatário da Anca (CC, art.653), situação essa que não o exime de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos confiados à sua gestão, porque ao subscrever como representante legal, atraiu para si a observância dos compromissos firmados. Assim é porque a pessoa jurídica, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, por ser uma ficção jurídica, sem vida própria, não age por si mesma, mas por intermédio do seu representante legal. Cabe frisar que o cumprimento do dever legal de prestar contas é requerido de quem utilizou recursos públicos, ex vi do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/67. Além disso, em 14/11/2006, o Sr. Luis Antônio Pasquetti encaminhou novo plano de trabalho ao FNDE pelo Ofício/ANCA n. 236/2006 relativo ao convênio em exame (peça 1, p. 255). Dessa feita, concordamos com a responsabilização proposta pelo Tomador de Contas em relação ao Sr. Luis Antonio Pasquetti.

25. Considerando que pela análise empreendida restou configurado que houve proveito da entidade conveniente pela ocorrência das irregularidades, foi realizada a inclusão no rol de responsáveis desta TCE da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA – ANCA (CNPJ 55.492.425/001-57), em consonância com a Súmula TCU n. 286 (grifo nosso):

SÚMULA N. 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

26. Nesse contexto, as atitudes comissivas ou omissivas do administrador da entidade, inclusive as de excesso de mandato, não excluem a responsabilidade civil da pessoa jurídica de ressarcir casuais danos ao patrimônio alheio decorrentes do exercício das atividades de seus representantes, até porque o fato se subsume na culpa in eligendo, ou seja, na má escolha de seus prepostos, razão pela qual deve a entidade suportar o ônus respectivo.

27. No caso em lide, cumpre destacar que a pessoa jurídica (Associação Nacional de Cooperação Agrícola — Anca/SP) é a própria signatária dos termos de Convênios, e, na condição de conveniente, a Associação, por ato próprio, assumiu o compromisso de cumprir as obrigações pactuadas naqueles instrumentos.

28. Em atendimento ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex foram anexadas a esses autos matrizes de responsabilização (peças 22 e 23).

Notificação dos Responsáveis

29. Foram realizadas as seguintes notificações à entidade beneficiária dos recursos repassados pelo Convênio, na pessoa de seu representante legal, Sr. Luis Antônio Pasquetti, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, entretanto, os responsáveis mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da União:

- Ofício n. 819/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/12/2010 (peça 4, p. 172-180), com A.R. datado de 3/1/2011 (peça 4, p. 226);

- Ofício n. 237/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 27/3/2012 (peça 4, p. 292-300), com A.R. datado de 2/4/2012 (peça 4, p. 380);

- Ofício n. 1174/2012 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 6/11/2012 (peça 4, p. 402; peça 5, p. 7-9), com A.R. datado de 9/11/2012 (peça 5, p. 21).

EXAME TÉCNICO

30. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 13), foi promovida a citação do Sr. Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), mediante os Ofícios 2300/2014-TCU/SECEX-SP (peça 16) e 2301/2014-TCU/SECEX-SP (peça 17), datados de 30/9/2014, respectivamente.

31. Apesar de o Sr. Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado ao seu endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 14), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 18, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

32. Apesar de a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57) ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado ao seu endereço constante do cadastro da Receita Federal do Brasil (peça 15), conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. A jurisprudência do TCU é unânime em entender que o endereço registrado no sistema CPF, que, por ser atualizado ou confirmado anualmente quando da obrigatória entrega da declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil, é reconhecido como referência para as comunicações processuais desta Corte (Acórdãos 785/2008-TCU-2ª Câmara e 1110/2008-TCU-2ª Câmara, entre outros).

34. Decorrido o prazo regulamentar de quinze dias a partir da data da ciência das citações (conforme peças 18 e 19), sem que os responsáveis tenham se manifestado ou recolhido aos cofres do FNDE os valores correspondentes aos débitos que lhes foram imputados, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

35. A partir dos elementos constantes dos autos, verificou-se que os recursos repassados à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57), por força do Convênio 835107/2005 (Siafi n. 536041) foram geridos pelo Sr. Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34).

36. Ocorre que no incidente de uniformização de jurisprudência que resultou no Acórdão 2763/2011 TCU – Plenário proferido em 19/10/2011, o Tribunal firmou o entendimento de que:

Na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

37. Nesse mesmo sentido caminhou a jurisprudência do TCU que, por fim, editou a súmula

286 no sentido de responsabilização da pessoa jurídica de direito privado que recebeu os recursos federais, no caso, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-57):

SÚMULA N. 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

38. *Tal entendimento se fundamenta no fato de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal. Por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção juris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução do convênio, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.*

Ocorrência n. 1: Prejuízo ao erário por despesa não comprovada, prevista no plano de trabalho, para serviços de hospedagem

39. *Situação encontrada: No plano de trabalho constava previsão de realização de despesa com hospedagem no valor de R\$ 400.000,00 (peça 1, p. 113).*

40. *O FNDE consignou na Informação n. 468/2010 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC que não foi detectado na Relação de Pagamentos Efetuados registro de pagamento a empresas com cadastro específico no ramo de hotelaria constante do CNPJ, importando em débito no valor de R\$ 391.400,00 (peça 4, p. 150 e 158-160).*

41. *Nos documentos encaminhados pela Anca a título de prestação de contas, há tão somente relação de pagamentos (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113) em que estão arroladas pessoas a quem foram pagos - por meio de cheque - quantia destinada à hospedagem. Consta a informação na relação de pagamentos de que foi emitido recibo como comprovante de realização desse pagamento. Todavia, não foram anexados à prestação de contas os mencionados recibos ou respectivas cópias, nem cópia dos cheques emitidos.*

42. *Pelo confronto entre a relação de pagamentos (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113) e extratos bancários da conta corrente do convênio (peça 2, p. 241-355), nota-se que houve a emissão de vários cheques no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais na relação de pagamentos são listados como pagamento a vários beneficiários (educadores/professores), porém tais cheques foram descontados na mesma sequência em que foram emitidos, e ainda mais, foram compensados em datas coincidentes. Dessa feita, não há como assegurar que os cheques tenham, de fato, sido pagos aos beneficiários arrolados na Relação de Pagamentos Efetuados.*

43. *Em acordo com o art. 30 da IN/STN n. 1/1997 as despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.*

44. *Ainda que haja existência de declaração pelo conveniente de superação da meta física estabelecida no plano de trabalho, pois teria realizado a capacitação de mais educadores que o previsto, não há comprovante hábil nos termos do art. 30 da IN/STN n. 1/997 que permita estabelecer nexos causal entre as despesas realizadas com hospedagem realizadas com cada beneficiário (educador/professor), tendo em vista a ausência na prestação de contas de recibos e da cópia de cheques pelos quais teriam sido realizados os pagamentos listados na “Relação de Pagamentos”.*

45. *No que diz respeito à execução do objeto do convênio, importa salientar os dados constantes do Relatório Pedagógico (peça 3, p. 7-55), no qual consta a informação de que foram capacitados 1210 educadores da EJA que atuam nas escolas públicas estaduais e municipais das áreas de reforma agrária (peça 3, p. 11), quantitativo esse em acordo com o estipulado no plano de trabalho reformulado (peça 1, p. 383).*

46. *Análise: Os subitens 9.9.2 e 9.9.3 do Acórdão 2261/2005 – TCU – Plenário veicularam determinações ao FNDE no seguinte sentido:*

9.9.2. para fiel cumprimento ao que determina o art. 30 da IN/STN n.º 01/1997 e as demais normas que regulam a matéria, em especial as Leis n.ºs 4.729/1965, art. 1º, incisos II a IV; 8.137/1990, art. 1º, inciso V; 8.846/1994, arts. 1º e 2º; 9.532/1997, art. 61, § 1º; 4.502/1964, art. 47, e o Convênio ICMS S/Nº, de 15/12/1970, art. 6º, somente aceitem a comprovação de despesas, no caso de fornecedor pessoa jurídica, por meio de notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes e, no caso de fornecedor pessoa física, que não esteja obrigado à emissão de nota fiscal ou documento equivalente, somente por meio de documentação que atenda as exigências da legislação trabalhista e previdenciária;

9.9.3. exijam dos convenientes a movimentação dos recursos do convênio, incluindo a contrapartida, conforme o caput do art. 20 da IN/STN n.º 01/1997, e glosem, nas prestações de contas, valores de pagamentos realizados com cheques sacados diretamente na agência, quando não constatável, de forma objetiva e clara, o nexa entre eles, a sua real destinação e o seu real beneficiário;

47. *O nexa entre a real destinação e o real beneficiário não podem ser estabelecidos à vista da relação de pagamentos anexada à prestação de contas tão somente (peça 1, p. 395-403; peça 2, p. 5-97, 107, 111-113), face à ausência de comprovantes exigidos no art. 30 da IN/STN n. 1/1997.*

48. *O critério legal aplicável é o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual dispõe que qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos deverá prestar contas; neste sentido, o particular que manipula recursos públicos também está submetido à comprovação de sua correta aplicação.*

49. *Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os à devolução dos recursos repassados pelo FNDE no valor de R\$ 391.400,00, face à não comprovação das despesas com hospedagem, por força dos recursos repassados para execução do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c subitem 9.9.2 do Acórdão 2261/2005:*

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da Anca, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca.

Ocorrência 2: Prejuízo ao erário por atraso na devolução do saldo do convênio

50. *Situação encontrada: Restou constatado pelo FNDE que houve atraso pela entidade beneficiária de devolução do saldo de R\$ 7.313,57 após o término da vigência do convênio. Tal atraso no recolhimento do saldo desrespeitou o art. 21, § 6º, da IN/STN 1/1997.*

51. *O último pagamento do convênio ocorreu em 4/10/2006 (peça 2, p. 337), quando o saldo da conta específica totalizava R\$ 71.802,25, sendo que a restituição do saldo deveria ter ocorrido até 4/11/2006. Contudo, o recolhimento do saldo do convênio se efetivou, no valor de R\$ 71.512,38, em 19/6/2007 (peça 3, p. 399 e 401), restando, em tal data, um principal de débito de R\$ 7.313,57, conforme verificado na Informação n. 468/2010-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 4, p. 154).*

52. *Quanto à realização da devolução pela Anca do saldo do convênio, já mencionada, constam nos autos as seguintes informações:*

- em 26/1/2007 a Anca recolheu aos cofres do FNDE o valor de R\$ 71.530,44, conforme o registro de arrecadação 2007RA026219, código de recolhimento 68812-6 – “Devolução de Convênios – Exérc” (peça 2, p. 343 e 387; peça 3, p. 277 e 395);

- todavia, em 23/2/2007 o FNDE emitiu ordem bancária 2007OB900419 em favor da ANCA, no valor de R\$ 71.530,44, com o intuito de realizar a devolução de recursos à ANCA os quais foram depositados indevidamente na conta do FNDE (peça 2, p. 345; peça 3, p. 397);

- em 19/6/2007 a Anca recolheu aos cofres do FNDE o valor de R\$ 71.512,38, conforme o registro de arrecadação 2007RA041643, código de recolhimento 18836-0 – “STN Rest Conv Exerc Anter” (peça 2, p. 391; peça 3, p. 399 e 401).

53. Análise: Constitui obrigação do conveniente restituir ao concedente, no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles oriundos das aplicações financeiras realizadas, conforme previsto na alínea “n”, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio (peça 1, p. 153) c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997.

54. Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os à devolução dos recursos repassados pelo FNDE no valor de R\$ 7.313,57, face a atraso na devolução do saldo do convênio, com infringência ao disposto na alínea “n”, inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041 c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

Ocorrência 3: Utilização dos recursos para cobrir despesas com tarifas bancárias

55. Situação encontrada: Verificou-se a ocorrência de pagamentos indevidos de taxas bancárias no exercício de 2006 com recursos do convênio, conforme documentação constante na peça 2, p. 241-253, nas datas constantes do quadro abaixo:

Quadro 2: Tarifas Bancárias pagas com recursos do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
0,35	8/3/2006
5,00	21/3/2006

56. Análise: Esse procedimento revela-se em desacordo com as normas pertinentes à aplicação de recursos federais transferidos mediante convênio, nos termos do art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época da celebração do convênio.

57. Os recursos do convênio estão vinculados a um projeto específico, de acordo com o programa de trabalho estabelecido no instrumento, não podendo ser aplicados no pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, exceção feita no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado (conforme Jurisprudência deste

Tribunal: Acórdãos 349/2010-TCU-Plenário, 191/2010 –TCU- Plenário, 3.664/2007-TCU-1ª Câmara, 668/2008-TCU-Plenário e 3.246/2007-TCU- 1ª Câmara).

58. Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os à devolução dos recursos repassados pelo FNDE nos valores constantes do quadro 2 acima, em virtude de repasse à conta do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, face a pagamento de taxas bancárias, em desacordo o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 c/c cláusula décima nona do Termo de Convênio 835107/2005 (peça 1, p. 163):

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

Ocorrência 4: Não comprovação de despesas realizadas, no valor de R\$ 4.600,00

59. Situação encontrada: Os cheques de n. 850755 e 850826 de R\$ 1.280,00 (peça 2, p. 299) e R\$ 11.292,00 (peça 2, p. 303), constam com valores diferentes na Relação de Pagamentos Efetuados, sendo que o primeiro foi declarado no valor de R\$ 300,00 e o segundo no valor de R\$ 7.672,00 (peça 2, p. 57, 63 e 65), ocasionando as seguintes diferenças:

- R\$ 980,00, na data de 15/8/2006;

- R\$ 3.620,00, na data de 18/8/2006.

60. Análise: A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967.

61. Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os à devolução dos recursos repassados pelo FNDE no valor de R\$ 4.600,00, face à não comprovação das despesas, por força dos recursos repassados para execução do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, face ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal:

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da Anca, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca.

Ocorrência 5: Não aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio no mercado financeiro

62. Situação encontrada: Conforme se extrai dos autos, embora os recursos financeiros repassados pelo FNDE estivessem já disponíveis, deixaram de ser aplicados no mercado financeiro pela conveniente os valores constantes no quadro abaixo no período indicado (peça 4, p. 152). A documentação comprobatória em relação a essa ocorrência encontra-se na peça 4, p. 349-365.

63. O valor do rendimento financeiro não auferido pela aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio foi realizado a partir de índices de rendimento do BB Fix (peça 3, p. 391-393).

Quadro 3: Prejuízos Decorrentes de Não Aplicação dos Recursos Repassados à Conta do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041)

Valor não aplicado (em R\$)	Período inicial de não aplicação	Período final de não aplicação	Simulador	Valor principal de rendimento não auferido (em R\$)
-----------------------------	----------------------------------	--------------------------------	-----------	---

850.000,00	02/01/2006	03/01/2006	BB Fix	353,74
5.000,00	03/01/2006	05/01/2006	BB Fix	4,10
1.789,00	05/01/2006	14/02/2006	BB Fix	20,06
189,00	14/02/2006	15/02/2006	BB Fix	0,07
158,30	15/02/2006	16/02/2006	BB Fix	0,06
127,60	16/02/2006	17/02/2006	BB Fix	0,05
96,90	17/02/2006	21/02/2006	BB Fix	0,08

Quadro 3: Prejuízos Decorrentes de Não Aplicação dos Recursos Repassados à Conta do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041) (continuação)

Valor não aplicado (em R\$)	Período inicial de não aplicação	Período final de não aplicação	Simulador	Valor principal de rendimento não auferido (em R\$)
8.696,90	21/02/2006	22/02/2006	BB Fix	3,30
4.200,00	22/02/2006	23/02/2006	BB Fix	1,68
3.400,00	23/02/2006	24/02/2006	BB Fix	1,35
1.800,00	24/02/2006	01/03/2006	BB Fix	0,73
1.400,00	01/03/2006	02/03/2006	BB Fix	0,55
500,00	02/03/2006	08/03/2006	BB Fix	0,79
600,00	25/08/2006	28/08/2006	BB Fix	0,18
700,00	28/08/2006	29/08/2006	BB Fix	0,22
Total				386,96

64. Portanto, a convenente não realizou a aplicação financeira de parcela dos recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005, ocorrendo desobediência ao disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997 e também ao art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, segundo o qual deve haver a aplicação financeira dos recursos não utilizados de forma a garantir que o montante repassado não sofra eventuais efeitos negativos da desvalorização da moeda em face da inflação.

65. Análise: A jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

66. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 - TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008 - TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

67. Assim, devem ser excluídos dos cálculos do débito o valor de R\$ 386,96, pois sobre os valores do débito já incidem correção monetária e juros de mora.

68. Proposta de Encaminhamento: Dar ciência à entidade convenente da necessidade de aplicação financeira dos recursos repassados mediante convênio com órgãos públicos federais, em acordo com o disposto no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, haja vista ter restado constatado no

âmbito do Convênio 835107/2005 (Siafi 536041) que não houve aplicação financeira dos recursos repassados.

Ocorrência 6: Prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio

69. Situação encontrada: Houve movimentação indevida da conta corrente, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97. O conveniente restituiu o saldo do convênio devidamente em 26/1/2007, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 395), só que o executor declarou essa devolução indevida e por esse motivo o FNDE emitiu nova ordem bancária em favor do convênio no valor exato da devolução, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 397). O recurso do convênio só foi efetivamente devolvido em 19/6/2007, conforme espelho SIAFI (peça 3, p. 399), acarretando - pelo atraso da devolução do saldo - um prejuízo ao FNDE no valor de R\$ 463,93 (peça 4, p. 158).

70. Análise: O art. 20, caput, da IN STN 01/97 previa claramente que os recursos deveriam ser mantidos em conta bancária específica, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Programa de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou na referida Instrução Normativa, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que ficassem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor. Ainda que de menor materialidade, tal falha configurou prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997.

71. Proposta de Encaminhamento: Dessa feita, propomos que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os à devolução dos recursos repassados pelo FNDE no valor de 463,93, face à movimentação indevida da conta corrente, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97.

- Sr. Luis Antonio Pasquetti, na condição de Presidente da ANCA, solidariamente com a entidade beneficiária, Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA.

CONCLUSÃO

72. Diante da revelia do Sr. Luís Antônio Pasquetti e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme as matrizes de responsabilização às peças 22 e 23, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Ainda que exista impossibilidade de aferição da boa-fé de pessoa jurídica, não caberia adotar a sistemática prevista no art. 202, § 3.º, do Regimento Interno, de fixar novo e improrrogável prazo para a Associação Nacional de Cooperação Agrícola recolher o débito atualizado monetariamente, pois os presentes autos tratam de situação análoga àquela julgada pelo Acórdão nº 4.024/2014-TCU-2ª Câmara, proferido no Processo TC-006.723/2013-6, no qual a Relatora, Ministra Ana Arraes, adotou o seguinte posicionamento:

Ao final, anotou o Ministério Público junto ao TCU que, diante da impossibilidade de aferição da boa-fé de pessoa jurídica, aplicar-se-ia a sistemática prevista no art. 202, § 3.º, do Regimento Interno, a fim de se conceder novo e improrrogável prazo para quitação do débito. Data maxima venia, embora reconheça a inaplicabilidade do exame da boa-fé para pessoas abstratas, não naturais, considero que as peculiaridades de cada caso concreto é que devem nortear o oferecimento da contingência processual estabelecida no art. 202, § 3.º, do Regimento Interno. O dispositivo não deve ter aplicação automática. Não é possível estender a concessão, indistintamente, a toda e qualquer pessoa jurídica, olvidando o tipo de irregularidade imputada e eventuais maus tratos a valores públicos. No presente caso, diante da revelia observada desde a

fase interna da TCE e em face da continuada inércia em demonstrar a adequada aplicação dos recursos públicos, as contas merecem, desde logo, o julgamento pela irregularidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

74. *De início, cabe consignar que na análise dos documentos constantes dos autos notamos que a Nota Técnica n. 1319/DSEDU II/DS/SFC/CGU-PR, de 9/4/2010 (peça 4, p. 98), registra que foram identificadas falhas na condução e na prestação de contas referentes aos recursos repassados, todavia somente a primeira folha da referida Nota Técnica foi juntada aos presentes autos na fase interna da TCE. Entretanto, não vimos prejuízo à análise das ocorrências elencadas na execução do Convênio, haja vista ter sido anexado também na fase interna cópia do Relatório de Fiscalização n. 239667 (peça 4, p. 100-104 e p. 114-144), ao qual faz referência a Nota Técnica.*

75. *Em consulta realizada na Internet, apuramos que em 4/3/2009 o Ministério Público Federal (MPF) em São Paulo denunciou a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e seu ex-presidente Adalberto Floriano Greco Martins por improbidade administrativa. A ação de improbidade administrativa, ajuizada a partir de tomada de contas especial realizada pelo TCU, menciona que houve repasse ilegal de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST). De acordo com a assessoria de imprensa do MPF, a associação teria transferido ilegalmente às secretarias estaduais do MST R\$ 3,64 milhões dos R\$ 3,8 milhões que haviam sido transferidos do FNDE por meio do programa Brasil Alfabetizado. Com os recursos, a entidade deveria alfabetizar 30 mil jovens e adultos e capacitar 2 mil alfabetizadores em 23 unidades nacionais. (Disponível em: http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_patrimonio-publico-e-social/mpf-sp-move-acao-de-improbidade-contra-entidade-por-repasse-ilegal-ao-mst. Acesso em: 5 jun. 2014).*

76. *Em 21/9/2010 foi publicado o Acórdão 5.162/2010 – TCU – 2ª Câmara, o qual apreciou as conclusões constantes do Relatório Fiscalis n. 69/2010, referente à fiscalização na ANCA, constante do TC 002.507/2010-2, no qual constou determinações ao FNDE relativas à prestação de contas do 835107/2005, Siafi n. 536041, objeto da presente TCE.*

77. *Em relação aos processos no âmbito do TCU, em que a ANCA encontra-se na condição de responsável, apurou-se que, além do presente, são os seguintes que estão na situação de abertos ou recém julgados, já excluídos os que tratam de cobrança executiva:*

a) *TC 012.472/2005-5: trata de tomada de contas especial constituída em cumprimento ao Acórdão 2.261/2005 - Plenário, para examinar irregularidades na execução do Convênio-FNS 4.428/1998, celebrado pelo Ministério da Saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) com a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e tendo por objeto a promoção de programas de saúde em assentamentos da reforma agrária. Processo julgado em 22/7/2014, resultando no Acórdão 4050/2014 – TCU – 1ª Câmara;*

b) *TC 006.298/2006-3: tomada de contas especial versando sobre o Convênio n. 828001/2004 (Siafi 510067), firmado entre o Fundo Nacional de Educação (FNDE) e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA), no valor de R\$ 3.801.600,00 (três milhões, oitocentos e um mil e seiscentos reais), com o objetivo de alfabetizar 30.000 (trinta mil) jovens e adultos e capacitar 2.000 (dois mil) alfabetizadores em 23 (vinte e três) unidades da federação, no âmbito do programa Brasil Alfabetizado. Decisões relativas a esta TCE: Acórdão 618/2008 – TCU - 2ª Câmara, Acórdão n. 5708/2008 – 2ª Câmara, Acórdão 2812/2010 – TCU – 2ª Câmara, Acórdão 4083/2012 – TCU – 2ª Câmara;*

c) *TC 002.517/2012-4: tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à entidade, por força do Convênio*

115/2005 (Siafi 535122), no valor de R\$ 5.444.790,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 5.042.790,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 402.000,00 corresponderiam à contrapartida. Processo julgado em 8/4/2014, resultando no Acórdão 14380/2014 – TCU – 2ª Câmara;

d) TC 033.527/2013-0: Tomada de Contas Especial - Processo 01400.022460/2012-91 (Principal), 01400.017296/2012-08 (Apensado), 01400.011015/2012-03 (Apensado), registro no SIAFI 521836,521960 e 523786, termo de convênio 316/2004, 314/2004 e 262/2004, programa/ação 13.128.1141.2948.0001 e 13.392.1141.5104.0001, tendo como objeto a valorização e conhecimento da cultura do meio rural. Situação do processo: ainda não apreciado;

e) TC 002.110/2013-0: tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC, em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Convênio 301/2004/MinC/FNC (Siafi 521840), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola – Anca. Foram previstos R\$ 117.187,56, dos quais R\$ 93.750,00 seriam oriundos do Fundo Nacional da Cultura e R\$ 23.437,56 corresponderiam à contrapartida. Processo julgado pelo Acórdão 4692/2014 – TCU – 1ª Câmara, retificado pelo Acórdão 5232/2014 – TCU – 1ª Câmara;

f) TC 007.631/2014-6: tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola – ANCA, em razão de irregularidades na aplicação quanto aos recursos repassados à ANCA pelo FNDE por força dos Convênios n. 835011/2004 (foram previstos R\$ 259.585,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 255.033,15 seriam repassados pelo concedente) e 808022/2005 (foram previstos R\$ 101.010,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente). Situação do processo: ainda não apreciado.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

78. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar os seguintes benefícios quantitativos diretos: débito imputado pelo TCU e sanção aplicada pelo Tribunal (art. 57 da Lei 8.443/1992).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

Responsáveis:

- Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), na pessoa de seu presidente, Sr. Ademar Paulo Ludwig Suptitz (CPF 917.048.120-20), no seguinte endereço: Rua Barão de Limeira, 1203 apt. 62 – bairro Campos Elíseos – São Paulo/SP – CEP 01202-002, solidariamente com o Sr. Luis Antonio Pasquetti (CPF 279.425.620-34), na condição de Presidente da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, CPF 279.425.620-34, endereço: Condomínio Colina UnB – Bloco I – apt. 105 – Asa Norte – Brasília/DF – CEP 70904-110, telefone: (61) 9904-6786 (peça 14).

Ocorrências:

a.1) não comprovação das despesas com hospedagem, por força dos recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c subitem 9.9.2 do Acórdão 2261/2005 (itens 40 a 50 desta instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
391.400,00	26/1/2006

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 10/03/2015: R\$ 1.104.547,10 (peça 21).

a.2) atraso na devolução do saldo do convênio à conta específica do Convênio 835107/2005, com infringência ao disposto na alínea "n", inciso II, da cláusula terceira, do Termo de Convênio 835107/2005 c/c art. 21, § 6º, da IN STN 1/1997 (itens 51 a 55 desta instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.313,57	19/6/2007

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 10/03/2015: R\$ 17.807,77 (peça 21).

a.3) utilização de recursos repassados à conta do Convênio 835107/2005 para pagamento de despesas bancárias, em desacordo com o art. 8º, inciso VII, da Instrução Normativa-STN 1/1997 c/c cláusula décima nona do Termo de Convênio 835107/2005 (itens 56 a 59 desta instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30,70	15/2/2006
30,70	16/2/2006
30,70	17/2/2006
583,30	20/2/2006
0,35	8/3/2006
5,00	21/3/2006

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 10/03/2015: R\$ 1.907,28 (peça 21).

a.4) não comprovação de despesas realizadas com recursos do Convênio 835107/2005, com infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (itens 60 a 62 desta instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
980,00	15/8/2006
3.620,00	18/8/2006

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 10/03/2015: R\$ 12.300,68 (peça 21).

a.5) prejuízo ao erário por movimentação indevida na conta específica do Convênio 835107/2005, Siafi n. 536041, em desacordo com o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997 (itens 63 a 69 desta instrução):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
---------------------------------	-------------------------------

463,93

26/1/2007

Valor atualizado e acrescido de juros de mora até 10/03/2015: R\$ 1.186,76 (peça 21).

b) aplicar ao Sr. Luís Antônio Pasquetti (CPF 279.425.620-34) e à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 73 desta instrução);

c) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) dar ciência à Associação Nacional de Cooperação Agrícola (CNPJ 55.492.425/0001-57) da não aplicação financeira dos recursos repassados pelo FNDE mediante o Convênio 835107/2005 (Siafi 536041), o que afronta o disposto com órgãos públicos federais, em acordo com o disposto no art. 20, § 1º, da IN/STN 1/1997 e também no art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 69 desta instrução);

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

4. O Ministério Público junto ao TCU assim se manifestou:

“De acordo com o relatório do tomador de contas (peça 5, p. 27-43), a análise da prestação de contas revelou as irregularidades abaixo descritas, as quais ensejaram solicitação de devolução de recursos da ordem de R\$ 404.845,21:

- a) não aplicação dos recursos no mercado financeiro;*
- b) atraso na devolução do saldo da conta específica;*
- c) utilização dos recursos para pagamento de despesas bancárias;*
- d) movimentação indevida na conta específica;*
- e) não comprovação de despesas.*

No âmbito do Tribunal, a Secex/SP procedeu à citação da Anca e de seu dirigente, o Sr. Luís Antônio Pasquetti, os quais permaneceram silentes. Em pareceres uniformes, a unidade técnica propõe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao ressarcimento do dano e aplicando-lhes multa. Do valor do débito, foi abatido o montante correspondente aos rendimentos não auferidos em razão da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, tema que motivou apenas proposta de ciência à entidade acerca da falha.

Da minha parte, alinho-me ao encaminhamento sugerido para estes autos.

Os responsáveis deixaram de comparecer para apresentar elementos aptos a descaracterizar as irregularidades apontadas, permanecendo, portanto, a obrigatoriedade de ressarcir aos cofres do FNDE as quantias para as quais não foi possível estabelecer o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, ou utilizadas em desconformidade com o previsto na avença.

Concordo com o abatimento sugerido pela unidade técnica, visto que, em consonância com a jurisprudência mencionada na instrução na peça 24, o Tribunal tem dispensado o ressarcimento de valores atinentes aos rendimentos não auferidos pela falta de aplicação no mercado financeiro.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex/SP.”

É o relatório.